EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC 72-000.538.08-18

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SME. Recolhimento efetuado. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. Voluntário e PFM CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.022.08-55.

TC citado: 72.004.096.07-52.

2.587ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.022.08-55 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do voto divergente apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que não conheceu dos recursos da PFM, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo, e da SME, uma vez que proposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta, assim como por ser intempestivo.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em negar-lhes provimento, uma vez que a irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que a responsabilidade pela notícia de aquisição

de novos bens, através da emissão da respectiva Nota de Incorporação do bem, deve ser da servidora responsável pelo adiantamento, enquanto documento inafastável da prestação de contas, não podendo ser relevada, sob pena de colocar em risco o controle patrimonial dos bens públicos móveis da Administração.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, atualizada, em quitar a responsável no valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao recurso "ex officio" e determinou a cientificação da servidora.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos “ex officio” e os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, contra as rr Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas correspondentes às aquisições de bens considerados permanentes, em razão de terem sido adquiridos sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e por faltarem as Notas de Incorporação do Bem ao Patrimônio Municipal.

Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

O Órgão Fazendário apelou da decisão alegando que as impropriedades havidas são de ordem meramente formal, podendo ser relevadas, motivos pelos quais requereu a aprovação integral das contas em julgamento.

Intimadas, as responsáveis juntaram aos autos cópias dos comprovantes das arrecadações feitas aos cofres municipais dos valores glosados nos respectivos processos.

Por seu turno, a Secretaria Municipal de Educação apresentou recursos justificando os gastos realizados.

Tendo em vista os recolhimentos efetuados, a Coordenadoria III passou a se pronunciar no sentido de regularidade das prestações de contas, porém, quanto ao TC 22.08-55, apontou uma diferença a menor de, aproximadamente, R$ 14,00 (quatorze reais), que considerou insignificante para justificar sua cobrança.

Em razão da diferença apontada no mencionado processo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou por nova intimação da responsável para complementar o valor.

E, quanto ao TC 538.08-18, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e do reexame necessário e pelo não conhecimento do interposto pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que intempestivo e, quanto ao mérito, concluiu pela improcedência dos mesmos.

Todavia, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo entendeu que os recursos haviam perdido seu objeto, em face do recolhimento da importância glosada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que os recursos restaram prejudicados.

Sobre a diferença remanescente apontada no TC 22.08-55, consideraram insignificante para justificar sua cobrança, em face da chamada economia processual.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Não conheço dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido sua desistência e nem daqueles interpostos pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que propostos por quem não detém legitimidade de representação da Pasta, assim como, em razão da intempestividade daquele interposto no TC 538.08-18.

Conheço dos recursos “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória de meu voto proferido no TC 4.096.07-52, dou provimento aos recursos “ex officio”, para reformar em parte as rr Decisões recorridas com o fito de tornar insubsistentes as glosas alvitradas, pois nos casos em julgamento houve aprovação das contas pelo agente competente, legitimando os efeitos pretéritos dos atos praticados.

A ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das contas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo, apenas, integrar a instrução processual, nos moldes estabelecidos no item 4.1, alínea “q”, da Portaria 15/04.

Assim sendo, não podem subsistir as glosas impostas quanto a este aspecto, por se tratar de uma exigência que não se impõe aos responsáveis pelo adiantamento bancário.

Dê-se ciência às servidoras responsáveis para, querendo, tomarem as providências administrativas no sentido de solicitarem as restituições dos valores recolhidos em razão das glosas impostas nas rr Decisões Singulares.

VOTO DIVERGENTE ENGLOBADO apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento, o reexame necessário de Prestações de Contas de Adiantamento Bancário e recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal (Tcs 22.08-55 e 538.08-18) que conheço, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade. Quanto ao recurso apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, nos autos do TC 538.08-18, entendo, de igual forma, que os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP estão presentes, na medida em que restou demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação desta Corte, estabelecendo-se, desse modo, a legitimidade recursal dos interessados que vincula-se, em última análise, ao intuito de aferição da regularidade do ato administrativo praticado.

No mérito, no que há de comum a ambos os processos em exame, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária, possa ser relevada - seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação; seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, a restrição dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 cc com o subitem 4.1, “q” da Portaria SF º 15/04 (vigentes à época dos fatos) – fato é que persiste no caso em exame a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Nesse aspecto, entendo que a irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º, do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, posto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 15/04 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Assim, ainda que o efetivo registro patrimonial seja de responsabilidade do setor técnico-contábil, a responsabilidade pela notícia de aquisição de novos bens, através da emissão da respectiva Nota de Incorporação do bem, é do servidor responsável pelo adiantamento, enquanto documento inafastável da prestação de contas, nos termos da legislação supra referida, razão pela qual a irregularidade não pode ser relevada, sob pena de, como assinalado, colocar em risco o controle patrimonial dos bens públicos móveis da Administração.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos das quantias devidas, atualizadas, dou quitação aos responsáveis nos valores glosados, relevando-se a pequena diferença apurada nos autos do TC 022.08-55, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos.